MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16151.720248/2020-59**
ACÓRDÃO	3302-015.767 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 08/12/2011, 31/01/2012

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO IMPUTADO NO LANÇAMENTO.

Tendo sido evidenciada a individualização da conduta do mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, bem como da pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas, deve ser mantida a responsabilidade solidária do sujeito passivo na qualidade de responsável tributário.

AGRAVAMENTO DE MULTA QUALIFICADA DE 150%. REDUÇÃO PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

A modificação inserta no inciso VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100%, atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para rejeitar todas as preliminares; e no mérito, (ii) por maioria de votos, negar provimento aos dois Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade tributária dos

sujeitos passivos solidários Multimoney Corretora de Câmbio Ltda e Alberto Youssef, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **AUTO DE INFRAÇÃO** de IOF (e de IRRF) constituído em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada de 150% e Juros; referente a fatos geradores ocorridos em 24/03/2011; em valor total de R$400.456,26 para o auto de infração de IOF; e em valor total de R$864.860,66 para o auto de infração de IRRF.

Quanto ao Auto de Infração relativo a IRRF, a DERAT-SPO/DICAT comunicou a transferência dos débitos de IOF em razão de competência de julgamento, do processo original n° 16151-720.164/2016-15 para este processo de n° 16151-720.248/2020-59, ora sob análise (fls. 1781). Portanto, no presente feito será analisada apenas as questões relativas ao IOF.

A Autoridade Tributária apresentou no Termo de Verificação Fiscal (TVF) as razões da investigação e da consequente autuação. No **Acórdão nº 12-90.608**, de 28.08.2017, ora recorrido, constam os principais pontos do TVF, dos quais destaco:

1. O presente procedimento fiscal está relacionado com a denominada Operação Lava Jato, e sua execução foi determinada pela Portaria COFIS n° 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF), em ação fiscal programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal;
2. A PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. EPP, realizou diversas importações simuladas com a RFY IMP. EXP LTD. e com a DGX IMP. AND EXP. LIMITED nos anos-calendários de 2011 e 2014. Ambas as empresas não existem de fato e nunca realizaram exportações ao Brasil, conforme pesquisas efetuadas pela Receita Federal do Brasil.

DOCUMENTO VALIDADO

3. A PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. EPP declarou receitas inexpressivas em relação às remessas financeiras nos anos calendário 2010 e 2013 e não forneceu a Escrituração Contábil Fiscal do SPED de 2014 em diante.
4. A simulação pode ser incluída no conluio, pois foram estabelecidos negócios jurídicos bilaterais nos quais participaram empresas envolvidas. Como "importadora" a Piroquímica Comercial Ltda. EPP e como "exportadoras" as empresas inexistentes RFY IMP. EXP LTD e DGX IMP. AND EXP. LIMITED, que pertencem ao sócio das empresas Labogen, Leonardo Meirelles e a seu irmão Leandro Meirelles, respectivamente.
5. Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

DENUNCIADOS	FATOS APURADOS
PEDRO ARGESE JÚNIOR	Sócio da empresa Piroquímica Comercial Ltda. - EPP, detendo 34% do capital total.
ALBERTO YOUSSEF	Considerado pelo MPF o líder da organização criminosa
LEONARDO MEIRELLES	Agia de maneira consciente como o executor de Alberto Youssef na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas. É sócio da empresa Indústria e Comércio Labogen, detendo 90% do capital social.
ESDRA DE ARANTES FERREIRA	Era diretor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia desde 12/05/2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.
LEANDRO MEIRELLES	Era operador de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen.
RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ	Integrou a organização criminosa, é sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do capital total
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA	Agindo com Alberto Youssef ocultou e movimentou US$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD e Devonshire Global Fund
EMPRESAS ENVOLVIDAS	1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia;

DOCUMENTO VALIDADO

	4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP: 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME. Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. EXP. LTD e RFY IMP. EXP. LTD.

Nos termos do Acordão, contribuinte e responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa de 150% e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária, mas, os impugnou apenas os responsáveis solidários: MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA E ALBERTO YOUSSEF.

A contribuinte PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, embora regularmente cientificada (ciência em 26/12/16, fl. 1715), não apresentou impugnação aos autos de infração constantes do presente processo. A REVELIA foi constatada também em relação aos seguintes responsáveis solidários:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

1	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CPF: 613.408.806-44.
2	ELIANA REGINA BOTURA, CPF: 127.629.368-29
3	ESDRA DE ARANTES FERREIRA, CPF: 259.541.118-71
4	LEONARDO MEIRELLES, CPF: 265.416.238-99
5	LEANDRO MEIRELLES, CPF: 336.159.598-33
6	PEDRO ARGESE JUNIOR, CPF: 033.756.918-58.
7	RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CPF: 329.334.438-05
8	WALDOMIRO DE OLIVEIRA, CPF: 253.798.098-04

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as Impugnações dos responsáveis: MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA E ALBERTO YOUSSEF; e declarar à revelia do contribuinte e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação, fundamentada nos seguintes pontos:

1. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.
2. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.
3. ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.
5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOTALIDADE DO CRÉDITO.
6. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.
7. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

DOCUMENTO VALIDADO

8. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.
9. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
10. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%.

Devidamente intimado, apresentaram **RECURSOS VOLUNTÁRIOS** os seguintes Recorrentes:

1. MMY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Apresentou em 04.06.2020 (intimada em 12.05.2020), em que defendeu o seu direito nos seguintes termos:

2. DO MÉRITO
2.A) DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS CONTRATOS DE CÂMBIO REALIZADOS PARA FINS DE IMPORTAÇÃO;
2.B) DA ILEGALIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À EMPRESA CORRETORA DE CÂMBIO;
2.C) DA BOA-FÉ DA RECORRENTE;
2.D) DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO;
2.E) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 225%.

2. RECORRENTE: ALBERTO YOUSSEF

Protocolo de Recurso Voluntário (ciência 06.02.2018, protocolo 08.03.2018) tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINARES–
- 2.1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72;
- 2.2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72;
- 2.3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

MÉRITO
1. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E BIS IDEM;
2. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNICA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRRF E IOF;
3. DECADÊNCIA;
4. DO USO DA PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL
5. ILEGITIMIDASDE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 142, I, 135, II DO CTN.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

II.1 RECORRENTE: MMY INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nova denominação de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

2. DO MÉRITO

2.A) DA IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS CONTRATOS DE CÂMBIO REALIZADOS PARA FINS DE IMPORTAÇÃO.

Afirmou a Recorrente que foi diligente nas operações de câmbio, eis que solicitou toda documentação necessária para avaliar as importações que estavam sendo realizadas, tendo ela realizado a intermediação de alguns contratos de câmbio, que muito antes da deflagração da operação Lava Jato já havia denunciado ao COAF as irregularidades nas operações de importação realizadas pela Piroquímica Comercial Ltda.

Disse que restou demonstrado que a recorrente não deve responder solidariamente em relação aos créditos tributários constituídos em face da Piroquímica Comercial Ltda.

Para a DRJ/RJO, a tese da Impugnante não se sustenta porque a legislação do IOF atribui expressamente às corretoras de câmbio, ou, de modo geral, às instituições autorizadas a operar em câmbio, responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto conforme art. 6º da Lei nº 8.894/94, diploma legal instituidor do tributo, regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007. Que a própria Responsabilizada, ora Impugnante, admitiu ser Instituição Autorizada a Operar no Mercado de Câmbio, tendo não apenas operado a conversão cambial, como efetuado as remessas dos valores convertidos em moeda estrangeira para destinatário no exterior, seguindo a indicação da Piroquímica. Tais assertivas são comprovadas mediante a simples leitura dos contratos de câmbio.

Passo a análise.

Pode-se ler no Acórdão recorrido (fls. 1647) que, em conformidade com os dados recebidos do Banco Central do Brasil em atenção ao RMF, verificou-se que no período entre setembro/2011 e fevereiro/2012, a ora Recorrente MULTIMONEY fechou com as três empresas

mencionadas 36 contratos de câmbio, para pagamento de importações, totalizando USD 1.130.811,20 ou R$ 2.031.281,91. Dos 36 contratos, 08 foram fechados com a PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. EPP no mesmo período. Tais fatos são corroborados com as declarações do Auditor autuante, o documento anexo ao Ofício 021878/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02.

As três empresas são Indústria e Comércio Labogen, Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. EPP. Embora, nestes autos, o lançamento restrinja-se aos 08 contratos fechados com a autuada, observa-se ter havido atuação mais ampla da MULTIMONEY no esquema desvendado. Os oito contratos de câmbio firmados não possuem o devido suporte em importações, fatos que não foram infirmados pela Recorrente, razão pela qual não é possível afastar as glosas.

Entendo que não cabe razão à Recorrente.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

2.B) DA ILEGALIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À EMPRESA CORRETORA DE CÂMBIO

Para a Recorrente, de acordo com as informações constantes dos autos, fica plenamente evidenciado que não ficou comprovado haver um interesse comum da instituição com relação às transações que foram feitas pelo cliente - como prevê o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) para a inclusão do responsável solidário.

Que o fato da recorrente ser a executora dos procedimentos de remessas de recursos ao exterior, não significa que ela tenha interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, muito menos que a obrigação decorra de ato praticado com INFRAÇÃO A LEI.

E a recorrente segue firme na afirmação categórica de que se a acusação foi de infração à lei, como fundamentado pelo agente, que seja apontado qual o dispositivo que restou infringido. Embasar uma responsabilidade solidária por tamanha infração, sem apontar o dispositivo legal violado demonstra a irresponsabilidade como agiu o fiscal autuante.

Para a DRJ/RJO, a própria Responsabilizada, ora Recorrente, admitiu ser Instituição Autorizada a Operar no Mercado de Câmbio, tendo não apenas operado a conversão cambial, como efetuado as remessas dos valores convertidos em moeda estrangeira para destinatário no exterior, seguindo a indicação da PIROQUÍMICA. Além disso, a autuada (Piroquímica) fechara com o responsável Multimoney, oito contratos de câmbio sem o devido suporte em importações, absolutamente necessárias no caso, resultando em montante expressivo de divisas remetidas ao exterior de forma irregular e ilegal.

Passo a análise.

Observo que os procedimentos descobertos no trabalho de fiscalização, evidenciaram *intuito doloso de promover evasão de divisas e evasão fiscal,* enquadráveis na

DOCUMENTO VALIDADO

Original

hipótese prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 *cc* art. 71/73 da Lei n.º 4.502/64, impondo-se à Autoridade Fiscal a aplicação da pena pecuniária de 150% sobre os tributos não recolhidos em consequência da fraude perpetrada.

Compulsando os autos, não há evidências de que a Recorrente tenha infirmado os fatos destacados pela Fiscalização, motivo pelo qual a autuação deve ser mantida.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

2.C) DA BOA-FÉ DA RECORRENTE

Para a Recorrente, de acordo com as conclusões extraídas do Termo de Verificação Fiscal, o caso concreto tratou-se de fraude engendrada para burlar o sistema cambial no País, a qual foi realizada por uma falha no SISCOMEX, tal como se depreende da seguinte transcrição extraída do TVE. Que à época dos fatos, os procedimentos para importação, que culminavam nas operações de câmbio, eram falhos e expostos a fraudes, fato este inconteste nestes autos. Inclusive, fato comprovado após a instauração das denúncias nas ações criminais.

Disse que enquanto atuou no mercado, sempre foi diligente, cumprindo suas responsabilidades, tanto é que, conforme se comprova pela certidão anexa, nunca respondeu a qualquer processo junto ao BACEN. Portanto, não foi demonstrada a intenção da recorrente em agir fraudulentamente, tampouco ficou configurada a hipótese de ter sido ela negligente ao não apurar as fraudes cometidas pela PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA nas operações de câmbio.

Passo a análise.

Este CARF possui ampla jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como **sendo objetiva a responsabilidade tributária, a alegação de desconhecimento da lei não justifica o seu descumprimento, sendo ineficaz para afastar a imposição de penalidades.** (Decisão 3401-012.806, 1ª. TO da 4ª. Câmara, 3ª. Seção, 22.04.2024; Decisão 3002-002.250, 2ª. TE, 3ª. Seção, 01.07.2022; Decisão 2001-004.299, 1ª. TE, 2ª. Seção, 02.07.2021; Decisão 2401-012.162, 1ª. TO da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, 01.04.2025; Decisão 2401-000.481, 1ª. TO da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, 07.07.2009; Decisão 3301-010.553, 1ª. TO da 3ª. Câmara da 3ª. Seção, 25.10.2021).

Neste ponto, sem razão a Recorrente.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

2.D) DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

A Recorrente defende que no tocante a imposição da penalidade falta amparo legal à autuação emitida, em função de as multas aplicadas à Recorrente, sobretudo as de caráter administrativo, não podem ser transmitidas à terceiros por conta do disposto no art. 134 do CTN.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Não há previsão legal para exigir de terceiro ou responsável penalidade que legalmente é imputável unicamente ao importador. Dessa feita, aqui vale a máxima segundo a qual "*nulla poena sine legge*" – da qual decorre que não havendo sido a penalidade tipificada ao responsável tributário, não há que se falar na sua exigência.

Ou seja, não há qualquer previsão legal para que o responsável solidário previsto no artigo supratranscrito responda igualmente por penalidades punitivas tributárias e, sobretudo, por aquelas de natureza administrativa.

Passo a análise.

A responsabilidade tributária encontra-se disciplinada no Capítulo V, do Título II, do Código Tributário Nacional.

O artigo 128 do CTN, que trata das disposições gerais acerca do instituto da responsabilidade tributária, prevê que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

O regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, constante do Decreto 6.303/2007, em seu artigo 13, aponta as instituições autorizadas a operar em câmbio como responsáveis pela cobrança e recolhimento do mencionado tributo: *Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).*

Em situação similar, a 2ª. Turma Ordinária, 2ª. Câmara da 1ª. Seção deste CARF (Acórdão 1202-001.404), julgou o contexto das operações em que se insere a Recorrente, dando o seguinte entendimento:

> Nesse contexto, é nítido que o complexo esquema estruturado com o propósito de praticar fraudes cambiais não dependia da participação da **Recorrente Multimoney Corretora de Câmbio Ltda.,** de forma que, certamente, foram contratadas várias outras Instituições Financeiras, que assim como a Recorrente, não podem ser responsabilizadas a não ser que se demonstre o interesse comum ou a expressa designação legal.
>
> Isso porque, não parece razoável atribuir à Recorrente a incumbência de inferir estar diante de um esquema fraudulento e criminoso, o que só foi evidenciado após complexa e minuciosa investigação empreendida por Força Tarefa reunida para esta finalidade e constituída por especialistas do Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal.
>
> Como já se mencionou linhas acima, são várias as autuações envolvendo a LABOGEN S/A, quase todas iguais, decorrentes das constatações verificadas no âmbito das investigações e ações penais das

DOCUMENTO VALIDADO

> operações LAVA JATO E BIDONE, envolvendo a corresponsabilização de instituições financeiras e corretoras de câmbio pelo pagamento de tributos devidos pela LABOGEN em casos de fraude em contratos de importação.
>
> Nesse sentido, destaco os acórdãos nº 1201-002.509, 1401-003.114 e 3301006.120, nos quais este Conselho decidiu pela exclusão da responsabilidade tributária das Instituições Financeiras com as quais a Recorrente firmou contratos de câmbio.
>
> Diante do exposto, voto por afastar a responsabilidade tributária da Recorrente. (Grifei)

Consoante citado pela Fiscalização às fls. 856, a responsabilidade tributária encontra-se disciplinada no Capítulo V, do Título II, no artigo 128 do CTN, prevê que *"a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."*

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação mencionada, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente.

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

2.E) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 225%.

Defende o Recorrente, que não existe elemento essencial para o agravamento da multa, pois, além de inexistir elementos a comprovar o dolo específico do Recorrente, sequer tinha ciência da ação fiscal, não podendo descumprir o prazo avençado pela fiscalização. Que ninguém pode ser responsabilizado por omissão de terceiros, pelo descumprimento de prestar informações ao Fisco. Que em nenhum momento o dolo foi demonstrado nos Autos, sendo o dolo específico de realizar operações mediante documentação fraudulenta foi exclusivamente da Empresa PIROQUÍMICA.

Para a Recorrente, é manifestamente indevida a aplicação da multa de 225% prevista no art. 44, da Lei n° 9.430/96, tendo em vista que restou comprovado nos autos a ausência de qualquer responsabilidade da recorrente na realização dos atos fraudulentos que deram causa a presente autuação. que não houve real justificativa que evidenciasse o intuito de fraude por sua parte, muito menos que tenha omitido informações ou não respondido aos questionamentos da agente fiscalizadora, não há a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio praticada pela Recorrente.

Passo a análise.

DOCUMENTO VALIDADO

Consoante com os itens anteriores analisados, entendo que não houve a comprovação suficiente para caracterizar, para a Recorrente, a imputação de multa/impostos.

Voto por dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

II.2 RECORRENTE: ALBERTO YOUSSEF

Protocolo de Recurso Voluntário em 02.01.2018, (fls. 2982 a 3032) tecendo os seguintes argumentos:

EM PRELIMINARES–

1. NULIDADE – PRETERIMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, V E 59, II DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente pugnou pelo preterimento do direito de defesa em relação a não disponibilização da mídia eletrônica/física, por ocasião da ciência do lançamento de ofício, sendo que sua defesa foi irremediavelmente comprometida.

A DRJ/RJO decidiu no sentido que de a participação do contribuinte ou responsável no curso da ação fiscal (antes da ciência do Auto de Infração) não é condição necessária para validade do lançamento. Quanto a alegação de que não recebeu o AT/TVF em formato CD/DVD, não prevalece o argumento, porque conta com advogado constituído, conforme se verifica à fl. 2477, onde assina peça impugnatória, com a Procuração outorgada pelo Impugnante, em data anterior à ciência do Auto de Infração em 13/12/16. Assim, o fato de encontrar-se em prisão domiciliar, sem acesso a computador, em nada prejudicou a defesa do Recorrente, uma vez que pode ter amplo acesso aos autos e, consequentemente, produzir robusta contestação no prazo legal, o que de fato ocorreu.

Passo a análise.

A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Na mesma linha, dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

> Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

O CARF tem um direcionamento neste sentido:

> EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, **uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa**, na não indicação do nome da autoridade lançadora, posto que os dados nela constantes possibilitaram ao contribuinte produzir sua ampla defesa. REJEITADA A PRELIMINAR DE

DOCUMENTO VALIDADO

> NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. (Terceiro Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, proc. 13805.010781/96-98; decisão 303-30825, 02.07.2003).

Analisando o caso presente, percebo que o recorrente obteve plena compreensão dos fatos, tanto daqueles afetos à constituição do crédito tributário, quanto dos que lhe foram imputados para que se operasse sua responsabilização. A alentada e robusta defesa apresentada não deixa dúvidas quanto a isso.

Assim, voto por não conhecer da preliminar.

2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente alegou violação ao art. 10, III, do Decreto n°70.235/72, pois a autoridade fiscal teria apontado uma suposta responsabilidade com base em normal geral e abstrata, não descrevendo qual a conduta específica que levaram a conclusão de seria administrador de fato da PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, contrariando, inclusive, provas existentes no processo administrativo.

A DRJ/RJO decidiu, em relação a nulidade alegada por violação do artigo 10, III, do PAF, por falta de descrição da conduta específica do impugnante para definir sua responsabilidade solidária, que não procede, pois há uma longa descrição de fatos que fundamentaram a atribuição de responsabilidade solidária ao impugnante, sintetizada no TVF.

Assegurou que está claro na citação, mediante os negritos utilizados, que a Fiscalização tomou como fundamento legal o § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, não o seu *caput*. Em outros termos, a hipótese de incidência é o pagamento efetuado a terceiros por não ter sido comprovada a operação ou a sua causa, e não a hipótese de beneficiário não identificado.

Assim, todo o fundamento último da exação fiscal (legal e factual) encontra-se no anexo TVF, integrante do AI, do qual a impugnante teve a devida ciência, tanto que a ele se refere e o contesta em sua peça recursal.

Passo a análise.

Na lavratura de auto de infração caberá à fiscalização, pelo princípio da atividade vinculada e obrigatória, a verificação, determinação, o cálculo e identificação do fato gerador e da obrigação correspondente, consoante prevê o art. 142, do CTN.

Considerando a convicção e motivação que levaram a Fiscalização à lavratura do Auto, foi observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, portanto, não haverá discricionariedade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

DOCUMENTO VALIDADO

De outro modo, a existência de eventual vício apontado pelo Recorrente não prejudicou a ampla defesa como um todo, ao contrário, a questão da hipótese de incidência considerada pelo Agente confunde-se com o próprio mérito.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento em que *preliminares da contestação que se confundem com o mérito* da demanda devem com este ser examinada (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.501 - SP (2011/0265353-9), Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2016).

Portanto, voto por não conheço da preliminar.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142 DO CTN E ARTIGO 10, IV DO DECRETO 70.235/72

O Recorrente arguiu a nulidade por defender que o crédito tributário foi constituído em flagrante violação ao art. 142 do CTN e art. 10, II, IV do Decreto 70.235/72, posto que não há adequação do fato à norma, existindo erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado. A acusação foi efetuada de forma genérica, onde deveria apontar especificamente como determina a lei.

Afirmou que o erro é tão evidente que a própria autoridade fiscal cuidou de incluir o art. 682 do RIR como fundamento legal no TVF, e posteriormente tributar com base no art. 674 do RIR.

Quanto a nulidade arguida pelo Recorrente neste tópico, a DRJ/RJO decidiu que houve ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não se detecta violação aos art. 3º e 142 do CTN, pois, há indiscutível base legal - *citada no auto e TVF*- para o lançamento de ofício e para exigência de multa. Portanto, atendidos todos os requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Passo a análise.

Consoante análise do tópico anterior, a discussão gira em torno da específica vinculação do Recorrente à imputação lançada em face de atos da Empresa PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, tendo o Recorrente alegado que a forma pela qual fora realizado o lançamento atingiu os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a existência de vínculo para fins de atribuição de responsabilidade.

Neste tópico vislumbro, do mesmo modo que o anterior, que a matéria se confunde como mérito, devendo com ele ser analisada.

Portanto, voto não conheço da preliminar.

MÉRITO

4. IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IOF.

DOCUMENTO VALIDADO

O Recorrente alegou que lhe foi imputado multa de 150% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1° e 2°, da Lei n°9.430/96, mantido pelo Acórdão recorrido por fundamento em evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados.

Defende o Recorrente que não existe elemento essencial para o agravamento da multa, pois, além de inexistir elementos a comprovar o dolo específico do Recorrente, sequer tinha ciência da ação fiscal, não podendo descumprir o prazo avençado pela fiscalização. Que ninguém pode ser responsabilizado por omissão de terceiros, pelo descumprimento de prestar informações ao Fisco. Que em nenhum momento o dolo foi demonstrado nos Autos, sendo o dolo específico de realizar operações mediante documentação fraudulenta foi exclusivamente da Empresa PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP. Citou o julgado do STF RE 833.106, que assentou a inconstitucionalidade de penalidade pecuniária superior a 100% do tributo exigido.

A DRJ/RJO decidiu que a multa de ofício encontra suporte no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em relação às infrações cometidas, consistentes em remessas de divisas para o exterior, com base em contratos de câmbio amparados em importações não comprovadas e sem as devidas retenções e recolhimentos de IOF e IRRF, a Administração cominou penalidade fiscal, especificada na multa de 150% sobre os tributos devidos.

Longe de se tratar de meros equívocos e erros, explicáveis pela negligência (o que poderia ensejar a multa simples de 75%), a conduta do contribuinte redundou em grave crime contra a Fazenda Nacional.

Passo a análise.

Com relação a imputação de multa agravada de 150% sobre os fatos jurídicos tributários objeto da fiscalização, com fundamento no art. 44, §§ 1° e 2°, da Lei n°9.430/96, entendo correto o entendimento adotado pelo DRJ/RJO, relativamente a conduta imputada à Pessoa Jurídica PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP. A multa, mantida pelo Acórdão recorrido, possui por fundamento claras evidências de intuito de dolo de promover evasão de divisas e evasão fiscal, enquadrável nos artigos citados.

No entanto, conforme já aduzido anteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n° 736.090 (trânsito em julgado em 05.02.2025), com repercussão geral (Tema 863) decidiu que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

> Tema
>
> 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
>
> Tese de julgamento
>
> “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a

DOCUMENTO VALIDADO

> 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

Quanto à aplicação da decisão do STF em repercussão geral, considerando o presente processo administrativo pendente de conclusão, voto pelo cancelamento da multa de 150% para aplicação de multa de 100%.

Voto por dar parcial provimento a este ponto do Recurso, para redução da multa ao percentual de 100%.

5. DO USO DA PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL

Defendeu o Recorrente que a fiscalização partiu de premissa equivocada com base em elementos da fase inquisitorial criminal, sem anexar aos autos a decisão judicial que autoriza o compartilhamento de dados entre Polícia Federal e Receita Federal. Sendo o inquérito policial e acobertado pelo sigilo, de modo que sua utilização sem autorização judicial macula o PAF desde sua origem.

Para a DRJ/RJO, a alegação de que não há decisão judicial que autoriza o compartilhamento (prova emprestada) de dados entre Polícia Federal e Receita Federal, e que a Fiscalização está baseada em documentos coletados em sede de inquérito policial e em fatos expostos na denúncia, não se verificando a ocorrência de prova emprestada. Assim, desnecessária qualquer decisão de compartilhamento com a Receita Federal, porque a Autoridade Judicial, em consideração ao princípio da publicidade e da transparência, já havia tornada pública toda a informação da qual se valera a Fiscalização.

Passo a análise.

Acertada a decisão da DRJ/DJO, sendo certo que a Fiscalização está baseada em documentos coletados em sede de inquérito policial e em fatos expostos na denúncia, não se verificando a ocorrência de prova emprestada, somando-se que é desnecessária qualquer decisão de compartilhamento com a Receita Federal, porque a Autoridade Judicial, em consideração ao princípio da publicidade e da transparência, já havia tornada pública toda a informação da qual se valera a Fiscalização.

Ainda que assim não fosse, o princípio da prova emprestada está previsto no art. 30, § 3°, do PAF, relativamente a laudos e pareceres técnicos:

> Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> § 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (...)

Também este CARF, pela sua Câmara Superior, admite a possibilidade de utilização de informação fornecida pela Ministério Público para instauração de procedimento de fiscalização. Veja-se:

> PROVA EMPRESTADA. INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> No presente caso, o Fisco Federal obteve apenas informações sobre supostas fraudes cometidas pela Contribuinte com base em informações coletadas pelo Ministério Público Estadual, a partir das informações iniciou-se o procedimento de fiscalização, preservados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. **Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados,** cumprindo ou fazendo cumprir as disposições de regência, conforme o previsto no artigo 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979. (Decisão: 9303-005.845, 3ª. Turma da CSRF, data 30.11.2017, Relator Demes Brito). Grifei

Conforme analisados nos tópicos preliminares, não foi constatado óbice à ampla defesa do Recorrente. Portanto, a meu ver, ficou evidenciada que a decisão da Fiscalização foi firmada com base nos demais elementos constantes dos autos, não caracterizando nulidade do ato. O julgador pode e deve formar sua convicção em elementos probatórios que considerar consistentes, fundamentando, como é o caso presente, em normas aplicáveis ao caso concreto.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

6. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E *BIS IDEM*

Quanto ao erro na identificação do sujeito passivo e ocorrência de *bis idem,* o Recorrente defendeu que própria autoridade fiscal e julgadora cuidou de comprovar o erro na identificação do sujeito passivo, haja vista que ao imputar responsabilidade a PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP., a reconheceu expressamente como substituta tributária por Lei, ou seja, única responsável pelo pagamento de todas as obrigações das operações que participou e eventuais penalidades, tanto assim, constituiu contra ela em definitivo o crédito tributário. Assim, o responsável pelo recolhimento do imposto IOF, segundo a regra matriz da hipótese de incidência

DOCUMENTO VALIDADO

é a instituição autorizada a operar em câmbio (artigo 13 Decreto 6.306/2007), que encontra fundamento na lei 8.894/94).

Para a DRJ/DJO, o Auto de Infração encontra-se devidamente motivado, pois a Autoridade Fiscal, mediante Termo de Verificação Fiscal descreveu os fatos relevantes à exigência e incluiu toda a base legal necessária para respaldar o lançamento, particularmente à referente a cada imputação de responsabilidade solidária.

Tendo ocorrido a ciência dos autos de infração e oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, não se detecta violação aos art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), pois há indiscutível base legal - *citada no auto e TVF*- para o lançamento de ofício e para exigência de multa. Portanto, atendidos todos os requisitos estabelecidos em lei.

Passo a análise.

Consoante análise do tópico anterior, a discussão gira em torno da específica vinculação do Recorrente à imputação lançada em face de atos da PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA – EPP. tendo o Recorrente alegado que a forma pela qual fora realizado o lançamento atingiu os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o conteúdo do ato, em especial, a existência de vínculo para fins de atribuição de responsabilidade.

Deste modo, foi observado o art. 50, da Lei nº 9.784/99, em que os atos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram, não haverá nulidade quando se trata de ato vinculado, como é o caso presente.

Voto por não dar provimento a este ponto do Recurso Voluntário.

7. ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 142, I, 135, II DO CTN

O Recorrente defendeu a ausência de solidariedade do art. 124, I, do CTN e ausência de responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

Afirmou que não houve comprovação do disposto no art. 124, II do CTN, qual seja, que a obrigação decorra de disposição expressa de lei para a solidariedade ou responsabilidade de terceiros. E que solidariedade por fato comum não se presume, deve ser provada. E que o responsável pelo recolhimento do IOF consiste na instituição autorizada a operar em cambio, que não o caso do Recorrente. Portanto, não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelo imposto lançado.

Para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, em síntese, que tenham praticado em conjunto a situação que dá ensejo ao fato gerador da obrigação.

Quanto ao previsto no art. 135, III do CTN, o Recorrente argumentou que não logrou a autoridade fiscal, demonstrar os pressupostos exigidos em lei, para lhe imputar a

DOCUMENTO VALIDADO

responsabilidade com fundamento no artigo 135, III do CTN. Que a capitulação legal para dar suporte a exigência fiscal, a fiscalização no TVF, aponta responsáveis solidários pelas operações de câmbio (artigo 723 RIR/99): acionistas controladores, os gerentes ou representantes legais da pessoa jurídica.

Defendeu que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, uma vez que perfeitamente identificado o responsável tributário, segundo este fundamento legal, os sócios com poder de gestão que integram seus quadros sociais.

Afirmou que não possuía poderes de gestão para representação da empresa autuada, tampouco, nunca existiu relação de subordinação entre o Recorrente ou entre os sócios ou subordinados.

Para a DRJ/RJO, os fatos alegados pelo Recorrente não refutam a hipótese de comando da fraude perpetrada, de modo consistente em simular importações com fim de ("lavar" e) remeter recursos (ilícitos) para o exterior e, assim, promover a ilicitude fiscal da qual trata estes autos.

O depoimento em juízo de Leonardo Meirelles deixa claro sua íntima relação com Alberto Youssef. Depreende-se do depoimento, por exemplo, que Leonardo e suas empresas funcionavam a serviço de Youssef, embora não exclusivamente. Serviço concretizado em remessas de dinheiro com base em importações fictícias e sem pagamentos dos tributos devidos. H

Para a DRJ/RJO, restou evidenciado o interesse do responsável nas atividades que deram origem aos fatos geradores dos tributos devidos pela autuada, conforme disposto no citado artigo 124, inciso I, também do art. 135, III, do CTN, uma vez que participara efetivamente nas ações delituosas.

Passo a análise.

Vejamos os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização para caracterizar a infração (art. 124, I e 135, III, do CTN):

> Art. 124. São solidariamente obrigadas:
> **I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**
> II - As pessoas expressamente designadas por lei.
> Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
> (...)
>
> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
> (...)
> VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com excesso de poderes** ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
> **(...)**
> **III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**. Grifei.

Pela clareza e exposição didática da matéria, utilizo trecho do Acórdão 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, 2ª. Câmara, ao julgar o processo 10830.720.701/2020-00, em situação similar:

> **A responsabilidade prevista no artigo 135, III, exige três condições, uma subjetiva e outras duas objetivas.**
>
> A condição subjetiva é que o responsabilizado seja sócio, acionista, gerente ou administrador.
>
> Já a primeira condição objetiva é que os sujeitos em questão pratiquem atos de gestão.
>
> Por fim, **como segunda condição objetiva, a obrigação tributária deve decorrer de ato de gestão praticado com abuso de poder ou contrário às normas de regência da sociedade.**
>
> O responsabilizado em questão, para a fiscalização, incidiu em tal espécie de solidariedade por ser administrador de fato da Labogen. Consoante tal raciocínio, Alberto Youssef teria agido com excesso relativo aos poderes que não tinha, conclusão que, a toda evidência, não se pode admitir.
>
> Tanto se pode afirmar porque **a imputação de responsabilidade na forma do artigo 135 é tão gravosa que, antes, no artigo 134, também do CTN, o legislador cuidou de prever outras condições subjetivas que não dependem das condições objetivas** do dispositivo seguinte.
>
> Assim, sabendo-se descabido falar em *"excesso de poderes"* de um administrador de fato – condição atribuída a Youssef pela acusação – a melhor tipificação ao caso, para responsabilizar alguém em tal função seria o artigo 134, III. E, ainda assim, sem descuidar que esse dispositivo também tem condição objetiva própria, qual seja, a *"impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte"*.
>
> Não sendo o caso da sobredita impossibilidade, administrador de fato melhor se amolda, em tese, à situação prevista no artigo 124, I, também empregado pela fiscalização.
>
> **Assim, prosseguindo na análise do feito, é preciso notar que a possibilidade de apontamento de responsabilidade tributária que**

DOCUMENTO VALIDADO

restou é aquela decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da exação tributária (CTN, art. 124, I). Trata-se, por conseguinte, de hipótese fática, prescindindo, por isso, de previsão específica na lei que regula o tributo objeto do lançamento, sendo, por tal razão, comumente referida como solidariedade de fato.

Oportuno aludir ao **Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18, que dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I, empregado como fundamento para a imputação em questão.** Para os que com seus termos comungam, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive fatos pretéritos, já que se trata de norma infralegal interpretativa.

É sabido que o CTN, ao dispor sobre a responsabilidade tributária, não o fez de forma clara em algumas modalidades ali previstas, incluindo a regra do artigo 124 inciso I, sintetizada na expressão *"interesse comum"*. **Nesse sentido, o referido parecer traz importantes delineamentos acerca desse tema, inclusive com a fixação de entendimento segundo o qual o interesse comum deve alcançar não somente o ato lícito que gerou a obrigação tributária, mas também o ato ilícito que a desfigurou.**

(...)

O que se extrai do didático parecer, relativamente à responsabilidade tributária solidária por força do artigo 124, I, do CTN, é o seguinte: (i) o responsável deve ter vínculo – de fato ou de direito - com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou; (ii) o exigido *"interesse comum"* deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, não bastando o mero proveito econômico; (iii) ensejam a responsabilidade o cometimento de ato ilícito com abuso de personalidade jurídica envolvendo grupo econômico irregular, evasão fiscal ou planejamento tributário abusivo; (iv) o ato ilícito tem de ser praticado com dolo.

(...)

Várias conclusões, como, por exemplo, a de que Youssef era administrador de fato da contribuinte, foram tomadas a partir de informações prestadas por delatores na seara penal e que, ora em sede tributária, foram alçadas a condição de prova.

De tal modo, (i) mesmo sob a corrente que autoriza a responsabilização solidária de administradores e/ou sócios de fato com fundamento no artigo 135 do CTN, e (ii) mesmo sob o entendimento de possibilidade acrítica de livre transposição entre elementos processuais pelas esferas penal e tributária, é preciso ter em conta as balizas judiciosas entre as quais deve gerar efeitos o instituto da colaboração premiada.

Não é demasiado lembrar que a delação premiada não é testemunho, pois este deve proceder de um terceiro alheio ao objeto do processo, e não de quem é um imputado nele e, portanto, sujeito

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> interessado. Afinal, a força probatória da prova testemunhal vem justamente por ser informação prestada por quem dela não se aproveita.
>
> Nesse contexto, ainda que o processo tributário pudesse automaticamente sorver elementos do processo penal, é preciso tem em conta que *"os delatores premiados, como as pessoas em geral, movem-se estrategicamente e fazem afirmações que atendam, muitas vezes, suas próprias circunstâncias e não a busca da verdade"* (STF, Inq. 3.815/SP).
>
> Não é por acaso que a Lei 12.850/13, em seu artigo 3º, inciso I, qualifica a delação premiada como *"meio de obtenção de prova"* – e não como meio de prova –, ou seja, instrumento para a colheita de elementos ou fontes das provas que, por fim, serão apreciadas pela autoridade julgadora. É tão induvidosa tal distinção que, no processo penal, não é dado ao delatado a possibilidade de pleitear a nulidade da delação, sob o fundamento de não se tratar de prova contra si, mas de negócio processual firmado entre o terceiro e a autoridade persecutora.
>
> **Sob tal quadro, é preciso ter em conta que a responsabilização solidária, na seara tributária, tem consequências gravosas, no mais das vezes devastadoras sob o aspecto patrimonial, não podendo ser mantida ao amparo da dúvida.**
>
> **Sendo assim, (i) seja porque ausente a demonstração da atuação como administrador da sociedade contribuinte – fato sob o qual se poderia cogitar a responsabilização com base no artigo 135, III, do CTN – (ii) seja porque presentes apenas dois dos quatro requisitos cumulativos para a atribuição de responsabilidade tributária solidária por interesse comum – aquela tipificada no artigo 124, I, do CTN –, é forçoso afastar a imputação que recaiu sobre Alberto Youssef.**

A matéria é tema recorrente neste Conselho. A jurisprudência tende a adotar que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, recai apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, e demandam a demonstração do ilícito. Veja-se:

> Não basta a pessoa integrar o quadro societário, **deve restar demonstrado que possui poderes de gestão,** seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.
> A caracterização **de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico**, que evidencie a ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias

mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada. (Decisão**:** 9101-006.640, 1ª. Turma da CSRF, 1ª Seção, data 04.08.2023, Relatora Livia de Carli Germano). (Grifei)

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, **de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa**. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária. (Decisão 2101-003.308, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Câm., 2ª. Seção, data 12.10.2025, Cleber Ferreira Nunes Leite). (Grifei).

A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige expressa fundamentação legal e motivação que associe os fatos à norma apontada. A ausência de tais elementos impede o contraditório do acusado, caracterizando vício insanável que implica a nulidade do lançamento tributário para os efeitos da responsabilização laborada. (Decisão: 1201-006.266; processo: 15746.720229/2021-51; Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 11.03.2024, Relator Neudson Cavalcante Albuquerque). (Grifei)

Para que a Fiscalização possa promover a responsabilização solidária dos administradores da pessoa jurídica, **nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, necessária se faz a prova cabal de que os mesmos agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do sócio ou ex-sócio**. (Decisão 1201-005.462, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, data 19.11.2021. Relator Jeferson Teodorovicz). (Grifei)

A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente, permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária. (Decisão 1401-005.755; Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, data 17.08.2021, Relator Itamar Artur Magalhães Alves Ruga) (Grifei)

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN, não deve ser aplicada de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara entre a conduta praticada pelo responsável solidário e a situação que constitua o

DOCUMENTO VALIDADO

> fato gerador da obrigação tributária, **devendo a autoridade tributária lançadora efetuar a subsunção entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, demonstrando o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A ausência dessa vinculação acarreta a exclusão do vínculo de responsabilidade solidária** imputada no lançamento tributário. (Acórdão nº 1201-007.205, 1ª. Turma Ordinária, 1ª. Seção, data 22.07.2025, José Eduardo Genero Serra – Relator e Presidente). (Grifei)

Assim, é fundamento básico a necessidade de provas, tanto para imputar a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, como aquela prevista no art. 135, inciso III, ambos do CTN de que as pessoas que tenham interesse comum, o diretor, gerente ou representante de pessoas jurídicas agiu com excesso de poderes para atribuição de responsabilização solidária.

Analisando os argumentos da DRJ/RJO, observo que a imputação partiu de elementos de testemunho por parte do próprio Recorrente, em operação de delação premiada, dali concluindo ser o Recorrente o responsável pelas tratativas que redundaram em diversos crimes.

No entanto, não há o vínculo indispensável do agente à conduta, *entre a conduta do responsável solidário no plano fático a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária*.

Em vista do exposto, não constato nos autos a reunião de provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária do Recorrente, mas descrição de condutas consideradas dolosas, contudo, sem o vínculo indispensável do agente que praticou tais atos, individualizado e concreto, que acarreta a imputação da infração aos sócios, não configurando o tipo que caracteriza a Responsabilidade solidária do Recorrente como a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; nem nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Voto por afastar aplicação da sujeição passiva e responsabilidade tributária do Recorrente, dando provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual de qualificação da multa de ofício para 100% e afastar a responsabilidade solidária de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO e ALBERTO YOUSSEF.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Francisca das Chagas Lemos, ouso dela discordar quanto a afastar a responsabilidade solidária de ALBERTO YOUSSEF e de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO. Explico.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 1181/1289, se verifica que a acusação fiscal se deu nos seguintes termos:

> Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.
>
> Faremos uma análise mais minuciosa da referida denúncia no item II. DAS DENÚNCIAS deste Termo de Verificação Fiscal, mas a título de introdução ao objeto desta fiscalização apresentamos abaixo alguns trechos:
>
> *Esta denúncia decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.*
>
> *Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente pelo núcleo criminoso liderado pelo denunciado YOUSSEF, dando origem àquilo que se intitulou "OPERAÇÃO BIDONE". (grifo nosso)*
>
> .....
>
> *Por fim, recentemente, os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para o pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.*
>
> ***Assim, os doleiros criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil**. Criam, também, empresas offshore, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas offshore, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma*

importação das empresas offshore, fabricando invoices e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta nº exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.

(...)

II. DAS DENÚNCIAS:

A. PROCESSO EPROC 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 -SR/DPF/PR:

1. DOS DENUNCIADOS:

Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

(...)

1.2 ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa.

O MPF apurou, ainda, que: *o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.*

(...)

2. DAS IMPUTAÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

O Ministério Público Federal, no capítulo II. Síntese das Imputações, entre outras informações, fez constar que pelo menos entre 01/2009 e 17/03/2014 o denunciado Youssef promoveu e, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; **3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia; 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP**; 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME.

DOCUMENTO VALIDADO

Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP. LTD.

No capítulo III. Das imputações propriamente ditas, 1. Da organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), o MPF fez constar que:

Os denunciados constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012 até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operando instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional.

A divisão de tarefas e a estrutura hierárquica restou devidamente comprovada, assim como a estabilidade e permanência do vínculo.

3. DA PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. - EPP:

O Ministério Público Federal na denúncia, ora analisada, elaborou itens específicos para as empresas que, conforme consta, realizaram operações de câmbio fraudulentas e, consequentemente, evasão de divisas.

Deste modo, faz-se necessário deixar consignado neste TFV todo o relato efetuado pelo MPF, motivo pelo qual transcrevemos na íntegra o subitem (iii) Piroquímica Comercial Ltda. EPP ["Piroquímica"]:

Por intermédio da empresa Piroquímica, entre 10/2/2011 e 26/12/2013, o denunciado YOUSSEF e os denunciados LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram 773 operação de câmbio não autorizados, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Hong Kong, EUA, Coreia, Malásia, Nova Zelândia, Formosa/Taiwan, Reino Unido, Costa Rica, Cingapura, Bélgica e Holanda) no montante de US$ 49.391.388,45, por meio de 773 contratos de câmbio fraudulentos. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na Tabela E (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.

A empresa Piroquímica foi constituída em 07.11.1994, com capital social de R$ 250 mil (desde 01.10.1996) e endereço na Av. Professor Alceu Maynard Araújo,

DOCUMENTO VALIDADO

121, 2º piso, Jardim Heliomar, São Paulo-SP (desde 10.04.2006). Destaque-se que neste endereço, entre 04.04.2011 e 17.11.2011, também funcionou a RMV & CVV - outra empresa utilizada pela organização criminosa, conforme será visto em tópico próprio.

Os sócios atuais são o denunciado PEDRO (sócio-administrador desde 23.04.1998 até a presente data) e ELIANA REGINA BOTURA (sócia desde 13.08.2010), esta última esposa do denunciado ESDRA. Nada obstante, os próprios denunciados ESDRA e LEONARDO confirmaram que adquiriram 66% da empresa Piroquímica, de maneira gratuita, e colocaram as cotas apenas formalmente em nome da esposa de ESDRA. Assim, em verdade, a empresa era de propriedade de PEDRO, ESDRA e LEONARDO.

***Embora a Piroquímica tenha autorização para atuar no Comércio Exterior, possui apenas quatro importações registradas na Receita, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US$ 15.517,23**. Duas destas importações foram com a RFY IMP. EXP. LTD, utilizada pela organização criminosa e inexistente de fato. Ademais, nenhuma destas Declarações de importações consta na Tabela E, realizada com base nas informações do BACEN.*

*Para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas -todas sem Declarações de Importação - **foi firmado um contrato simulado entre a Piroquímica Comercial Ltda. e a RFY Import & Export Ltda**., situada em Hong Kong, no valor de R$ 2,05 milhões. Este contrato foi enviado pelo denunciado LEONARDO (dubay 888, dubay66@hotmail.com), por e-mail, em 06.09.2013, para estherho@hangseng.com e para jabehung@hangseng.com (do Hang Seng Bank Limited), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de importação/exportação fictícios. Referido contrato, com o nome de "SUPPLY AGREEMENT", foi firmado para a suposta venda de Glicerina. No referido contrato, quem assina pela RFY, com o título de presidente, é o denunciado LEONARDO. Por sua vez, quem assina pela Piroquímica é o denunciado PEDRO, na qualidade de presidente.*

Na mesma linha, nos autos há diversos Relatórios de Inteligência Financeira com comunicações de operações suspeitas envolvendo a Piroquímica e indicando que a empresa realizava grande volume de pagamentos à vista, sem comprovar a Declaração de Importação.

Em alguns dos pagamentos pelas importações realizadas pela empresa Piroquímica, eram feitos depósitos em espécie. Assim, em 16.02.2012, houve depósito de R$ 181.233,00 em espécie na conta da Levycam pela Piroquímica. Segundo esta corretora, houve grande volume de pagamentos à vista sem apresentação das Declarações de Importação. Ademais, a própria Corretoria informou que a empresa era ligada ao grupo Labogen.

Ademais, outros elementos comprovam não apenas que a empresa era utilizada pelas fraudes, mas também que era controlada pela organização criminosa comandada por YOUSSEF.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, o denunciado LEONARDO confirmou que YOUSSEF usava as contas da Piroquímica para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.

Não bastasse, em 22.02.2012, por e-mail, o denunciado YOUSSEF(paulogoia58@hotmail.com) envia para agropecuariasx@gmail.com dados bancários da empresa Piroquímica no Banco Bradesco para o depósito de R$ 400.000,00.

Também em 26.05.2013, por e-mail, YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) envia para Avener (avener@terra.com.br), com cópia para financeiro@onlinesecurity.com.br, dados da mesma conta. Em seguida o e-mail financeiro@onlinesecurity.com.br envia para YOUSSEF e Avener comprovante de transferência. Por fim, em 09.08.2013, YOUSSEF (paulogoia58@hotmailcom) recebe de Francis Francis (perseiades@hotmail.com) os dados bancários da empresa Piroquímica Comercial Ltda.

Em 17.04.2013, MARCELO (bonanza_1967@hotmail.com) envia para YOUSSEF e-mail com o título "COMPROVANTES TEDS", com comprovante de transferência de R$ 53 mil em favor de Piroquímica Comercial Ltda. Em 30.04.2013, MARCELO (bonanza_1967@hotmail.com) envia para YOUSSEF e-mail com o título "REF: DEPOSITO R$ 47.000 BOA" e o comprovante de transferência de R$ 47 mil em favor de Piroquímica Comercial Ltda.

Há diversas outras irregularidades envolvendo a empresa Piroquímica, sobretudo envolvendo a lavagem de capitais, que, porém, não são objeto da presente imputação.

A presente imputação diz respeito à evasão de US$ 49.391.388.45, por meio de 773 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de "Importação - Câmbio Simplificado". Em verdade, nenhuma destas operações realmente representava uma Importação Efetiva. Destaque-se que centenas destes contratos de câmbio foram realizados com base em supostos contratos de importação com as empresas RFY e DGX (conforme pode ser verificado na tabela E), ambas controladas pela organização criminosa e inexistentes de fato. Ademais, diversos dos contratos de câmbio foram realizadas com empresas que não tinham sequer como objeto a fabricação de matéria-prima que interessasse à empresa.

O próprio denunciado PEDRO afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Industria Labogen e Piroquímica "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente eram remetidos para o exterior. Da mesma forma, o denunciado LEANDRO confirmou que realizava contratos de câmbio de importações fictícias também em nome da Piroquímica, sendo que a remuneração que recebiam era de 1%, que era dividida da seguinte forma: 0,5% para os denunciados LEANDRO e LEONARDO e 0,5% para o caixa da Piroquímica, para pagamento dos salários de PEDRO e ESDRA. O denunciado

DOCUMENTO VALIDADO

LEANDRO ainda afirmou que a partir de 2011 passou a realizar transferências internacionais a pedido de YOUSSEF, mediante contratos de câmbio de importações fictícias.

(...)

III. DOS DEPOIMENTOS:

A. DEPOIMENTOS DE ALBERTO YOUSSEF:

Os depoimentos de Alberto Youssef, foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef".

A seguir, apresentamos, trechos dos depoimentos prestados para a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, em Curitiba (PR), com o objetivo de destacar fatos relacionados com a ação fiscal, ora relatada.

Observamos que os destaques em negrito foram por nós acrescentados:

1. Termo de Colaboração 001 - ... *QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das off shores de LEONARDO MEIRELLE, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; ... QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; ... QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; ... QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho sério por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA*;

2. Termo de Colaboração 003 - ... *QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas ficais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa última operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; ... QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de câmbio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa).

(...)

B. DECLARAÇÕES DE LEONARDO MEIRELLES:

1. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, resumidamente declarou que25:

- exercia atividades comerciais nas empresas Labogen S.A. e Piroquímica. A Piroquímica é uma empresa de sua propriedade com Pedro Argese desde 2009/2010. Exerce a função de diretor-presidente e acionista majoritário da Labogen. Pedro Argese exerce a função comercial;

- Esdra tem participação acionária de 10% na Labogen e 20% na Piroquímica;

(...)

- as corretoras utilizadas para a celebração dos contratos de câmbio para remessa de divisas para o exterior a mando de Waldomiro de Oliveira e de Alberto Youssef foram: Levycam (RIF Piroquímica), Pioneer, Graco ***e Multimoney*** *(RIF Piroquímica);*

*- perguntado se sabia se alguma daquelas corretoras operava ilegalmente, respondeu que tinha conhecimento que **a Multimoney fazia compra e venda de moeda física em nome de "laranjas"**.*

(...)

Novamente, no Termo de Intimação Fiscal nº 04, lavrado em 25/05/2015, solicitamos todos os documentos atinentes as remessas financeiras ao exterior, transcrevemos:

(...)

3) CONSTATAMOS embora não informado, que além da Pioneer e do BIC, essa empresa efetuou sucessivas remessas de dólares para o Exterior, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, à guisa de pagamento de importações inexistentes efetuados por outras corretoras, abaixo relacionadas, conforme apurado pela mencionada Operação Lava Jato:

- CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL S.A., CNPJ 17.312.786/0001-85;

- GRACO CORRETORA DE CÂMBIO S.A., CNPJ 65.982.589/0002-05;

- LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA., CNPJ 50.579.044/0003-58;

- MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., CNPJ 12.586.596/0001-32;

- TOV CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 74.451.022/0024-09.

(...)

Com a Multimoney Corretora de Câmbio Ltda., CNPJ 12.586.596/0001-32, a Piroquímica liquidou oito contratos de câmbio com natureza de importação, totalizando USD 249.841,00 ou R$ 443.462,05, segundo o demonstrativo a seguir:

(...)

B. DA MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, CNPJ 12.586.596/0001-32:

Conforme apurado, a empresa Multimoney Corretora de Câmbio Ltda. intermediou sucessivas remessas de dólares para o exterior, a título de pagamento de importações inexistentes, para as empresas Indústria e Comércio Labogen, Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Piroquímica Comercial Ltda. EPP.

Nos dados recebidos do Banco Central do Brasil em atenção ao RMF, verificamos que no período entre setembro/2011 a fevereiro/2012, a Multimoney fechou com as três empresas mencionadas 36 contratos de câmbio, para pagamento de importações, totalizando USD 1.130.811,20 ou R$ 2.031.281,91. Dos 36 contratos, 08 foram fechados com a Piroquímica Comercial Ltda. EPP no mesmo período.

DOCUMENTO VALIDADO

Para diligenciar a Multimoney Corretora de Câmbio Ltda., a Demac/SPO emitiu em 15/01/2015 o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência (TDPF-D) nº 08.1.85.00-2015-00011-6.

(...)

O Termo de Intimação Fiscal nº 02/2015 foi lavrado em 15/10/2015, no qual, após constatações sobre a resposta ao termo inicial, solicitamos a complementação dos documentos apresentados, **e questionamos os motivos da corretora em liquidar seguidos contratos de câmbio sem a comprovação do efetivo registro das importações no Siscomex, sendo que as três empresas: Indústria de Medicamentos Labogen, Labogen S.A. e Piroquímica, não possuíam tradição no comércio exterior**.

(...)

A corretora forneceu cópia dos contratos de câmbio fechados para a Piroquímica Comercial Ltda. Os contratos de câmbio vieram acompanhados de documentação da fatura ou "Invoice".

Não consta nos documentos apresentados a Declaração de Importação (DI)ou qualquer outro que confirme o registro da operação de importação no Siscomex.

Não consta nos documentos apresentados qualquer documente referente a repatriação de recursos.

As operações de câmbio informadas pela Multimoney coincidem com as operações apontadas pelo Banco Central do Brasil.

Todos os contratos de câmbio fechados com a Multimoney possuem a natureza "15806 IMPORT-CAMBIO SIMPLIFICADO".

Relacionamos no demonstrativo abaixo as 08 operações de câmbio da Piroquímica Comercial Ltda. EPP liquidadas pela Multimoney Corretora de Câmbio no anos-calendário 2011 e 2012, conforme os contratos de câmbio apresentados pela corretora.

(...)

Foram quatro operações liquidadas para a RFY IMP. EXP. em 07/12/2011, totalizando USD 99.841,00, equivalente a R$ 180.812,05.

Como mencionado anteriormente, a RFY IMP. EXP., de propriedade de Leonardo Meirelles, é uma empresa de fachada situada em Hong Kong, utilizada somente para a lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

(...)

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

DOCUMENTO VALIDADO

A Multimoney Corretora de Câmbio Ltda. era a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF conforme art. 13 do Decreto nº 6.306/2007, combinado com o art. 124, inc. II do CTN que determina que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei.

(...)

X. DA RESPONSABILIDADE DA MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, CNPJ 12.586.596/0001-32:

Por todo o exposto neste TVF e tendo constatado que as operações de câmbio foram efetuadas com o objetivo de remessa ilegal de divisas e sonegação de tributos, na medida em que inexistentes as importações que deram causa ao fechamento dos contratos de compra e venda de moedas estrangeiras, torna-se necessária a análise da responsabilidade da Multimoney Corretora de Câmbio Ltda., como operadora de câmbio autorizada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação pertinente.

A responsabilidade tributária encontra-se disciplinada no Capítulo V, do Título II, do Código Tributário Nacional.

O artigo 128 do CTN, que trata das disposições gerais acerca do instituto da responsabilidade tributária, prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, constante do Decreto 6.303/2007, em seu artigo 13, aponta as instituições autorizadas a operar em câmbio como responsáveis pela cobrança e recolhimento do mencionado tributo:

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, atribui, em seu art. 880, ao Banco Central do Brasil o dever de exigir a prova do recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as remessas ao exterior. O Bacen transferiu esse ônus para as instituições financeiras sob sua supervisão e que operam no mercado de câmbio (Comunicado Bacen nº 2.223/90):

Art. 880. O Banco Central do Brasil não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País, sem a prova de pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 125, parágrafo único, alínea "c", e Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 57, parágrafo único).

.....

DOCUMENTO VALIDADO

II – Ressalvado o disposto no item precedente, a celebração de operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para fora do pais subordina-se a prova do pagamento do imposto de renda, ou declaração expressa do fundamento legal da isenção, da dispensa ou não incidência do referido tributo, independentemente de a operação ser conduzida no mercado de câmbio de taxas livres de que trata a Resolução nº 1.690, de 18.03.90, ou no mercado de taxas flutuantes a que se refere a Resolução nº 1.552, de 22.12.88, ambas do Conselho Monetário Nacional.

O Bacen, utilizando do seu poder regulamentar, baixou normas procedimentais a serem seguidas pelas instituições financeiras que operam no mercado de câmbio, com vistas a mitigar a ocorrência de fraudes que resultem na redução ou supressão de tributos, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Vejamos, por oportuno, excertos da Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos naquela Lei; da Circular nº 3.641/2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, da Circular 3.280/05, que traz o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil – RMCCI e da Circular

Dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998:

(...)

DA CIRCULAR Nº 3.461/2009 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:

Na Circular nº 3.461/2009, o Banco Central do Brasil consolidou as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998:

(...)

Do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais do Banco Central do Brasil – RMCCI, INSTITUÍDO PELA CIRCULAR 3.280, de 09/03/2005.

(...)

Em todas as normas legais apresentadas neste item, constata-se que as instituições financeiras devem dar especial atenção a qualificação de seus clientes: 1) identificá-los corretamente; 2) avaliar o desempenho; 3) avaliar os procedimentos comerciais; 4) avaliar a capacidade financeira.

Neste TVF já foram relatadas diversas ocorrências cadastrais, comerciais e financeiras que, se na época do início do relacionamento com a Piroquímica Comercial tivessem sido analisadas com atenção pela Multimoney, teriam demonstrado que as operações de câmbio iniciadas deveriam ser baixadas/canceladas e, consequentemente, não realizadas. Vejamos:

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> Com poucas análises superficiais já foi possível detectar indícios de que a documentação da Piroquímica não condiz com a realidade da empresa. Tais evidências já poderiam ter sido constatadas no início do relacionamento com a Piroquímica Comercial Ltda. EPP, antes da celebração de qualquer contrato de câmbio.
>
> Outras evidências poderiam ser adotadas, tais como:
>
> 1. Solicitar as Declarações do Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica (DIPJ) dos últimos cinco anos, para comprovação da compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente.
>
> 2. Solicitar a Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex para comprovar se a Piroquímica era realmente uma importadora tradicional;
>
> 3. Solicitar a comprovação da origem dos recursos movimentados.
>
> 4. Solicitar a identificação, com base em documentação idônea, dos beneficiários finais das remessas de divisas, ou seja, os possíveis exportadores.
>
> No entanto, não há que se investigar se as instituições financeiras agiram intencionalmente, em conluio com os fraudadores, se trabalharam com menosprezo ou se operaram em estrito respeito às normas procedimentais e, como consequência, fizeram as devidas comunicações aos órgãos oficiais.
>
> Mesmo, nessa última hipótese, onde os operadores no mercado de câmbio atuaram com diligência ao monitorar as operações de seu cliente, de modo a mitigar a utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, é certo que as normas legais os colocam como responsáveis pelo crédito tributário que deixou de ser recolhido.

Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com base na simulação de operações de importação que jamais existiram, tendo sido apresentados diversos relatos de outros participantes da fraude confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, inclusive com a confissão do próprio acusado.

Da mesma forma, restou plenamente caracterizada a responsabilidade tributária da MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO, inclusive com a indicação de todo o arcabouço legal que visa a proteger o mercado financeiro e que não foi observado pela referida Corretora, o que poderia ter evitado a ocorrência dos fatos, a denotar a participação dolosa da empresa, não sendo possível alegar a ocorrência de mero “erro escusável”, pois o esquema fraudulento era bastante evidente e a Corretora permaneceu operando por bastante tempo e em volumes financeiros vultosos.

Em julgados recentes de caso conexo, apenas com a diferença que a empresa que era parte nos contratos de câmbio não era a PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA, mas sim a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA (permanecendo a MULTIMONEY

DOCUMENTO VALIDADO

CORRETORA DE CÂMBIO em ambos os casos), esse mesmo colegiado negou provimento aos Recursos Voluntários de ALBERTO YOUSSEF e de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO por maioria de votos:

> a) ACÓRDÃO 3302-015.525, SESSÃO DE 29 de janeiro de 2026:
>
> Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, e da MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO, pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas.
>
> Não sendo apresentada Impugnação à DRJ pelo contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA e nem pelos demais responsáveis solidários, a integralidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração se torna definitivo na instância administrativa para estes, não sendo objeto de análise pelo CARF.
>
> Pelo exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos na qualidade de responsáveis tributários.

No mesmo sentido, os acórdãos nº 3302-015.524 e 3302-015.523.

Nesse contexto, não vejo como seja possível dar provimento ao pedido de exclusão de ALBERTO YOUSSEF e de MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO do polo passivo da relação jurídico-tributária. Voto por negar provimento a ambos os Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade solidária na qualidade de responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO